



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
Processo N° 0025194-72.2012.4.01.3700

DECISÃO

Merece amparo o pedido de ingresso da Requerente no processo, eis que evidente o seu interesse jurídico no desate do mandado de segurança ora examinado em face de sua comprovada condição de participante da Concorrência 0087/2012-15/DNIT. Configuração, neste caso, do fenômeno do litisconsórcio necessário por decorrência da relação jurídica de que trata o processo. Incidência do CPC 47.

No que pertine ao pedido de reconsideração da decisão proferida em sede liminar, tenho-o por desassistido de amparo legal, *a uma* porque, a despeito da complexidade da obra objeto da Concorrência 0087/2012-25/DNIT, conforme assentado expressamente por este Juízo, os fatos expostos podem ser investigados, ao menos em princípio, pelas provas documentais que guarnecem a petição inicial, e *a duas* porque a complexidade dos fatos não se apresenta por si só como causa impeditiva do julgamento do mérito da ação de mandado de segurança.

De efeito, a ação de mandado de segurança, por seu matiz constitucional (CF 5º LIX), não pode ser amesquinhada em sua vocação de proteger direito líquido e certo, razão pela qual a demonstração do direito líquido e certo em cada caso concreto deve ser feita tão-somente sob a perspectiva jurídico-processual que permeia o instituto do mandado de segurança. Por outras palavras, a configuração do *direito líquido e certo* dar-se-á com a sua plena delimitação e sob a tradução de escorreito suporte documental.

Nesse contexto, e não obstante o larguíssimo tempo decorrido desde o seu pronunciamento – sob a égide da venerável Lei 1.533/51-, o escólio doutrinário de Hely Lopes Meirelles merece registro por se ajustar plasticamente aos argumentos ora expendidos:

“Quanto à complexidade dos fatos e à dificuldade da interpretação das normas legais que contêm o direito a ser reconhecido ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
Processo N° 0025194-72.2012.4.01.3700

impetrante, não constituem óbice ao cabimento do mandado de segurança, nem impedem seu julgamento de mérito. Isto porque, embora emaranhados os fatos, se existente o direito, poderá surgir líquido e certo, a ensejar a proteção reclamada” (Mandado de Segurança, 22ª ed., Ed. Malheiros, São Paulo, 2000, p. 37).

Assim, a complexidade dos fatos – e das obras de engenharia de que trata a Concorrência 0087/2012-15/DNIT – não se mostram suficientes para impedir o exame do mérito do mandado de segurança ora examinado.

Por derradeiro, a inabilitação da empresa EQUIPAV pelo Impetrado não se mostrou proporcional, ao menos pelo que decorre do exame realizado no instante processual do pedido apresentado em sede liminar, eis que a exigência restritiva inserta no edital da Concorrência 0087/2012-15/DNIT se mostra, ao menos em princípio, reitera-se, discriminatória e sem amparo técnico incontroverso. Esta configuração discriminatória tenderia a comprometer, conforme assinalado anteriormente, o interesse público que permeia a dimensão ontológica do procedimento licitatório.

Em remate, edital de obra de engenharia de valor vultoso que veicula cláusula restritiva sob o viés da *qualificação técnica* reclama, por decorrência das mazelas que ainda teimam em macular a Administração, investigação criteriosa por parte do Poder Judiciário, que oferece, por assim dizer, o seu contributo ao aprimoramento do princípio da moralidade administrativa em nosso País!

ANTE O EXPOSTO, (i) **defiro** o pedido de ingresso da Requerente no processo ora examinado na condição de litisconsorte passivo necessário, restando-lhe facultado o oferecimento de contestação em tempo e modo próprios, e (ii) **indefiro** o pedido de extinção do processo (= inadequação da via eleita), mantendo, por mero corolário, a decisão nos moldes em que lançada.

Intimem-se.

São Luís, 9 de agosto de 2012.

JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA

Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
Processo N° 0025194-72.2012.4.01.3700